

Fls.

**Processo: 0248791-47.2019.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LASPRO CONSULTORES LTDA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 25/10/2021

### Sentença

Fls. 12482/12487 e 12807/12813: ao gabinete para prestar as informações solicitadas.

Fls. 12520/12523 e 12985: oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível desta comarca informando que o credor deverá, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05, habilitar o seu crédito nestes autos.

Fls. 12531 e 12879: remeto as requerentes ao 5º parágrafo do despacho de fls. 3395/3396.

Fls. 12534/12536: considerando a manifestação do Administrador Judicial às fls. 12818/12823, nada a prover.

Fls. 12562/12659: aos interessados sobre o Relatório Mensal de Atividades das recuperandas referente ao período de junho a julho de 2021 apresentado pelo Administrador Judicial.

Fls. 12661/12805: aos credores sobre a nova versão ao plano de recuperação judicial e seus respectivos anexos.

Fls. 12818/12823: aos interessados sobre a manifestação do Administrador Judicial.

Fls. 12825/12837: trata-se de manifestação do Administrador Judicial no sentido da homologação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas.

Conforme ali consta, a votação foi apurada em 2 (dois) cenários distintos, em razão da existência de discussões sobre os créditos detidos pelo Banco do Brasil S/A e pela Caixa Econômica Federal, nos autos dos processos nº 0041286-52.2020.8.19.0001 e 0043833-65.2020.8.19.0001, respectivamente. No primeiro cenário, foram considerados todos os credores arrolados na relação de credores da Administradora Judicial, enquanto no segundo cenário ocorreu a exclusão dos créditos com garantia real detidos pelos credores acima mencionados da base de votação.

Pois bem. Foi apurado que, independentemente do cenário a ser considerado, o plano de

recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados pelos quóruns exigidos pela lei em 3 das 4 classes de credores, quais sejam classes I, III e IV.

Ao se considerar o cenário 1, a saber, levando-se em conta todos os credores sujeitos à recuperação judicial e presentes à assembleia, constata-se que, na classe II (garantia real), houve empate no critério de maioria simples dos credores ("por cabeça"), e aprovação por 50,13% do valor total dos créditos representados pelos credores presentes ("por crédito").

Ao se considerar o cenário 2, em que foram excluídos os créditos com garantia real (classe II) de titularidade do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal da base de votação, em razão das discussões acerca de suposta extraconcursalidade e reclassificação dos créditos, postas nos autos dos mencionados processos nº 0041286-52.2020.8.19.0001 e 0043833-65.2020.8.19.0001, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores presentes à assembleia em todas as classes, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, não há dúvida que, no cenário 2, é indiscutível que os credores aprovaram o plano de recuperação judicial. Resta saber se, no cenário 1, esta aprovação ocorreu ou não.

No cenário 1, onde foram computados os votos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, verifica-se que, na classe II, o plano foi aprovado por 50% dos credores presentes ("por cabeça"), e por 50,13% do valor dos créditos representativos da classe ("por crédito"). Assim, apenas e tão somente na votação por cabeça de uma única classe de credores não houve a aprovação do plano de recuperação judicial.

Como se sabe, a melhor orientação jurisprudencial é no sentido de que, "segundo a jurisprudência do STJ, 'visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores' (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018)" (AgInt no AREsp 1529896/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

Ora, se assim o é, verifica-se que o caso concreto subsume-se como uma luva à hipótese acima colocada, onde, repita-se, apenas e tão somente na votação por cabeça de uma única classe de credores não houve a aprovação do plano de recuperação judicial.

Como bem esclarecido pelo Administrador Judicial, estão presentes os requisitos para a aprovação do plano na forma do art. 58 § 1º da Lei nº 11.101/2005, que dispõe que "§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei". Examinemos um a um desses requisitos.

Com relação ao primeiro requisito para a aprovação do plano via cram down, constata-se que houve aprovação de 65,18% do valor de todos os créditos representados na assembleia-geral de

credores, considerando todas as classes. Com relação ao segundo requisito, houve aprovação do plano em 3 (três) classes dos credores, quais sejam, classes I, III e IV. Finalmente, com relação ao terceiro requisito, na classe II o plano foi aprovado por 50% dos credores presentes ("por cabeça") e 50,13% dos valores dos créditos representados na assembleia ("por crédito"), de forma que foi atingido o quorum de mais de 1/3 (um terço) de que trata o mencionado dispositivo legal.

Desta forma, cabe a homologação do plano com a ressalva posta pelo Administrador Judicial, qual seja, a observância às modalidades previstas no art. 142 da Lei nº 11.101/05 para a alienação dos bens das recuperandas.

Por tais fundamentos, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de recuperação judicial das recuperandas, com a ressalva acima exposta.

Fls. 12876/12877: ao Administrador Judicial sobre a opção do credor Tamrotor Marine Compressors AS.

Fls. 12886: cumpra-se a determinação da 2ª instância.

Fls. 12960/12967 e 12969/12976: ao Administrador Judicial.

Fls. 12978/12983: aos interessados sobre a decisão do STJ.

Rio de Janeiro, 28/10/2021.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4586.GVX5.A4G4.5S63**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos